



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071969-49.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO CABESP, é apelada REGINA HELENA DIAS CAPARROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1071969-49.2023.8.26.0100.

Apelante: **Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo Cabesp.**

Apelada: **Regina Helena Dias Caparroz.**

Comarca: São Paulo – F. Central - 34ª Vara Cível.

Magistrado: **Adriana Sachsida Garcia.**

V O T O N° 13462

CIVIL. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. NATUREZA INSTITUCIONAL. FALHA EFETIVA DO SERVIÇO, ESTENDENDO INJUSTIFICADAMENTE A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO.

1. Desde o momento em que a autora foi informada da concessão de autorização para que o procedimento cirúrgico fosse realizado (em 10/05/2023), seguiu-se retardo por culpa imputável à requerida, pois não logrou encetar meios de cooperação com o nosocômio com vistas à solução de impasse de natureza nitidamente burocrática, que, portanto, àquela era inoponível.
2. Nem mesmo diante de internação da septuagenária autora com crise algica em 18/05/2023 foi capaz de abreviar o entrave, que se estendeu até 09/06/2023, quando a questão já se encontrava judicializada.
3. A despeito de ausência de informação de urgência na prescrição médica e do prazo de 21 dias para autorização de procedimentos eletivos de alta complexidade, houve transcurso de relevante lapso de tempo, estendendo o sofrimento da autora de forma injustificada, daí o abalo efetivo a seus direitos da personalidade.
4. Recurso desprovido.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos que **REGINA HELENA DIAS CAPARROZ** promove em face de **CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO CABESP**, julgada procedente pela r. sentença de fls. 231/239, cujo relatório se adota, nos seguintes termos:

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a medida de antecipação dos efeitos da tutela e condeno a ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$

30.000,00; sobre o qual incidirá correção monetária, pelos índices da Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data desta sentença e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ainda no pagamento das verbas de sucumbência, com honorária que fixo em 10% sobre a condenação, nos termos do que preceitua a regra do artigo 85, § 2º CPC.

Apela a requerida, ao fundamento de que *“não há nos autos e tampouco nos arquivos internos da Apelante qualquer negativa ao Atendimento da Apelada, muito pelo contrário, a toda evidência, ausente a comprovação da alegada urgência, não justificando a sentença de procedência da ação, sobretudo a condenação da Apelante no pagamento de indenização por dano moral”*. Nega a existência de dano moral indenizável e questiona o valor da indenização arbitrada.

Processado o recurso com preparo e contrarrazões.

É o relatório.

2. A autora mantém relação contratual incontroversa com a requerida, entidade de autogestão que administra plano de saúde entidade, não incidindo à espécie as normas protetivas da legislação consumerista, exegese sedimentada com a edição Súmula nº 608 do e. STJ.

Os planos de saúde de autogestão são aqueles *“mantidos por instituições sem fins lucrativos e administrados paritariamente, de forma que no seu conselho deliberativo ou de administração, há representantes do órgão ou empresa instituidora e também dos associados ou usuários. O objetivo desses planos fechados é baratear para os usuários o custo dos serviços de saúde, tendo em vista que não visam ao lucro”*.¹

Diante dessa característica é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a decidir que *“o tratamento legal a ser dado na*

¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Artigo publicado no site www.buscadordizerodireito.com.br, acessado em fevereiro de 2023.

relação jurídica entre os associados e os planos de saúde de autogestão, os chamados planos fechados, não pode ser o mesmo dos planos comuns, sob pena de se criar prejuízos e desequilíbrios que, se não inviabilizarem a instituição, acabarão elevando o ônus dos demais associados, desrespeitando normas e regulamentos que eles próprios criaram para que o plano se viabilize”.²

Em que pese o respeito devido ao entendimento de que “o fato de não ser aplicável o CDC aos contratos de plano de saúde sob a modalidade de autogestão não atinge o princípio da força obrigatória do contrato, sendo necessária a observância das regras do CC/2002 em matéria contratual, notadamente acerca da boa-fé objetiva e dos desdobramentos dela decorrentes”³, o plano de saúde da modalidade autogestão não é regido por contrato, mas por um regulamento aprovado pelos próprios interessados.

A natureza jurídica do regulamento é estatutária, pois nele não há vontades contrapostas, como existem nos contratos de consumo, nos quais os interesses da operadora de plano de saúde se contrapõe aos dos usuários; no regulamento, as regras que disciplinam os direitos e deveres dos usuários são por estes aprovadas, ainda que não por unanimidade, de sorte que essas regras são fruto da vontade de todos os usuários e não de um fornecedor ou prestador de serviços, daí não lhe serem aplicáveis os princípios contratuais.

Na hipótese presente, narra a autora que, em 20/03/23, sofreu acidente doméstico durante banho e, “acreditando ter dado apenas um 'mau jeito' na coluna, permaneceu por alguns dias medicada para dor com anti-inflamatórios”. Não diagnosticada fratura em nosocômio de Bauru, cidade onde reside, afirma que, em 11/04/23, foi confirmada fratura

² STJ. 3ª Turma. REsp 1121067/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 21/06/2011.

³ AgInt no AREsp 835.892/MA, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 30/08/2019.

de vértebra em tomografia computadorizada, com indicação de procedimento cirúrgico urgente.

Ao que se infere dos autos, houve um retardo inicial na realização do procedimento em razão de a autora, por seus parentes próximos, pretender que o procedimento fosse realizado pela equipe de São Paulo, daí a solicitação de informação sobre os hospitais credenciados, sumariamente ignorado pela requerida, a despeito da obrigação de prestar informações sobre a extensão da cobertura. De qualquer modo, referido lapso de tempo não pode ser tomado como retardo para a autorização do procedimento.

Contudo, desde o momento em que a autora foi informada da concessão de autorização para que o procedimento fosse realizado no Hospital Santa Catarina de São Paulo em **10/05/2023**, seguiu-se retardo por culpa imputável à requerida, pois não logrou encetar meios de cooperação com referido nosocômio com vistas à solução de impasse de natureza nitidamente burocrática, que, portanto, àquela era inoponível. Nem mesmo diante de internação da septuagenária autora com crise álgica em 18/05/2023 foi capaz de abreviar o entrave, que se estendeu até **09/06/2023**, quando a questão já se encontrava judicializada e com concessão de liminar em 05/06/2023.

A despeito de ausência de informação de urgência na prescrição médica (fls. 25) e do prazo de 21 dias para autorização de procedimentos eletivos de alta complexidade, houve transcurso de relevante lapso de tempo, estendendo o sofrimento da autora de forma injustificada, daí o abalo efetivo a seus direitos da personalidade.

Maria Celina Bodin de Moraes, a propósito leciona: *“quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e*

*intelectuais, a própria violação causa danos morais in re ipsa, decorrente de uma presunção hominis”.*⁴

Quanto ao valor da indenização, o arbitramento deve seguir parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, como pondera Flávio Tartuce:

Se, por um lado, deve entender que a indenização tem função pedagógica ou educativa para futuras condutas, por outro, não pode o valor pecuniário gerar enriquecimento sem causa ou ruína do ofensor, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade na fixação do quantum indenizatório. ... na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, na fixação da indenização por danos morais, o magistrado deve agir com equidade, analisando: a extensão do dano; as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; as condições psicológicas das partes; o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.⁵

Caio Mario da Silva Pereira, no mesmo sentido, acrescenta:

(...) na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança. A isso é de acrescer que na reparação por dano moral insere-se a solidariedade social à vítima.⁶

Na hipótese em apreço, considerando a reprovabilidade da conduta e a extensão dos danos, tal como descritos na fundamentação, a indenização, arbitrada em R\$30.000,00 foi bem dimensionada, reparando o

⁴ Danos à Pessoa Humana uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2.003, p. 157/159 apud TJSP; Apelação Cível 1046791-35.2022.8.26.0100; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 21/11/2022.

⁵ Manual de Direito Civil, Editora Método, 1ª ed., pg. 434.

⁶ Responsabilidade Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2018. nº 250.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dano sem ensejar enriquecimento sem causa.

Desprovido o recurso, eleva-se a verba honorária sucumbencial em 2% sobre a base de cálculo eleita em primeiro grau.

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator